



Folhas 02
Proc. 084123

Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI 05 /2023

“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE TER ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL, TAIS COMO PIX E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA , PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.”

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 143

Data 15 / 02 / 2023

Hora 09:37

Funcionário Luis

Adm. Arilson Lisboa Sabino
Diretor - Dep. Administração

Autor: Vereador Macário Antunes Quirino

A Câmara Municipal de Bertioga DECRETA:

Art. 1º - É direito do contribuinte municipal ter acesso a todos os meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo (Pix) e transferência bancária, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Município de Bertioga.

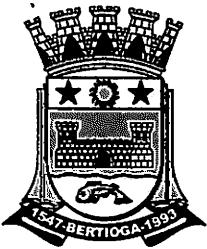
Parágrafo único: Os meios de pagamento de que tratam o caput deste artigo deverão possibilitar a identificação do contribuinte e do débito a ser pago, por meio de cruzamento de dados.

Art. 2º - Nos casos de pagamento através de Pix, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único - Os meios de identificação de pagamento referidos no caput deste artigo deverão ser disponibilizados em site da Prefeitura de Bertioga, disponível 24

VEREADOR
MACÁRIO ANTUNES QUIRINO

GABINETE VEREADOR MACÁRIO ANTUNES QUIRINO, Edifício 1516 R. Rio das Pedras, 1516 Centro, CEP 11740-000, Bertioga, SP, Brasil. Fone: (17) 3222-1100 Cel: (17) 98895-7777



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 03
Proc. 084123

horas inclusive aos finais de semana e feriados, a fim de possibilitar a emissão das guias, geração de links ou outros meios para pagamento digital. •

Art. 3º Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização deste método de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do seu titular, salvo determinação diversa do Poder Público municipal.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios digitais

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A ausência de regulamentação desta Lei por decreto não impede seu funcionamento e sua aplicação aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Bertioga, 14 de fevereiro 2023



MACÁRIO ANTUNES QUIRINO
VEREADOR

VEREADOR
MACÁRIO

GABINETE VEREADOR MACÁRIO ANTUNES QUIRINO, Lote 01, nº 06, Rua Dr. José Góes, nº 100, Centro, CEP 11801-000, Bertioga, São Paulo, Brasil. Fone: (11) 4007-1149 / 4007-1150. WhatsApp: (11) 98100-1149. E-mail: macarioantunes@bertioga.sp.gov.br



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

JUSTIFICATIVA

Lançado oficialmente em novembro de 2020, o Pix surgiu como uma nova forma de realizar pagamentos e operações bancárias. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BACEN) permite a transferência de recursos entre contas em segundos e a qualquer hora ou dia. É uma forma prática, rápida e de baixo custo - gratuita para pessoa física - para a realização de pagamentos.

O pagamento de tributos via Pix já está sendo adotado pela Receita Federal e em diversos entes da Federação, tais como os estados de São Paulo, Piauí e Acre e os municípios de, São José dos Campos (SP), Uberlândia (MG) e Vila Velha (ES). Trata-se de uma alternativa para facilitar o pagamento dos tributos, dando ao cidadão uma forma mais prática de realizar tais transações.

Apenas por apreço à argumentação, devo lembrar que o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer vício de iniciativa ou constitucionalidade, uma vez que inexiste reserva de iniciativa ao prefeito em matéria tributária, sendo o assunto de iniciativa comum ou concorrente.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 743.480, de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o STF pacificou o entendimento de que inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, sendo possível que o vereador seja autor de lei municipal que revoga tributo.

Importante ressaltar que o RE n. 743.480 deu origem ao Tema nº 682, da gestão por temas de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: *Inexiste, na Constituição*



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal, a saber:

Vale destacar ainda as palavras do Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 743480, sobre os efeitos da diminuição tributário de projeto em discussão e suposta usurpação de competência do Executivo:

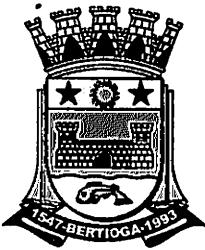
“[...] A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária [...].”

“[...] A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.



Câmara Municipal de Bertioga Folhas 00
Proc. 084123

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal [...].

[...] Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal [...].

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar em matéria tributária.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos municípios, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente.

Dito isso, a proposta pretende modernizar e simplificar o ambiente tributário do município.

Bertioga, 14 de fevereiro 2023


MACÁRIO ANTUNES QUIRINO
VEREADOR

**VEREADOR
MACÁRIO**

GABINETE VEREADOR MACÁRIO ANTUNES QUIRINO | Rua Dr. Raimundo Furtado, 100 - Centro | CEP: 11701-000 | Bertioga - SP | Fone: (15) 3232-1000 | Celular: (15) 98100-1000 | E-mail: macario.quirino@bertioga.sp.gov.br